



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16095.000380/2007-95  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.546 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de janeiro de 2017  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada contra a empresa em epígrafe, referente à contribuição social para terceiros - salário educação (FNDE) incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, no período de 04/97 a 03/06.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 208/215), são fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos aos empregados a título de: alugueis, brindes, alimentação, seguro saúde, seguro de vida em grupo, estabilidade e indenização, participação nos lucros e resultados.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, sendo proferido o Acórdão 05-24.114 - 9ª turma da DRJ/CPS, fls. 403/409, que julgou procedente em parte o lançamento, excluindo os valores apurados até a competência 11/01, por decadência.

Cientificado do Acórdão em 12/2/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 414), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 5/3/09, fls. 417/421, no qual, dentre outras alegações, afirma que sofreu outras autuações para as quais apresentou defesa, relacionadas aos mesmos fatos geradores apurados no presente lançamento.

Conforme Resolução de fls. 559/562, os autos foram baixados em diligência, com solicitação de indicação do número dos processos relativos aos debeat lançados na mesma ação fiscal, sua localização e o resultado do julgamento.

Foram juntados os documentos de fls. 565/589 e retornados os autos para o CARF.

É o relatório.

**VOTO**

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora

Da verificação dos documentos juntados ao processo, construiu-se o quadro 1 - processos lavrados na ação fiscal.

Quadro 1 - Processos lavrados na ação fiscal.

número e-processo	Debcad	Fato gerador/Contrib.	DRJ	localização
16095.000377/2007-71	37.079.421-4	Alimentação sem PAT	improcedente	nada no e-processo
16095.000375/2007-82	37.079.422-2	Seguro de vida em grupo	proc parte	CARF
16095.000376/2007-27	37.079.423-0	PLR	proc parte	CARF
16095.000371/2007-02	37.079.424-9	Estab e Indenização	improcedente	nada no e-processo
16095.000380/2007-95	37.079.425-7	FNDE	proc parte	CARF
16095.000379/2007-61	37.079.426-5	Seguro saúde	proc parte	CARF
16095.000378/2007-16	37.079.427-3	Alugueis	proc parte	excluído do e-processo
16095.000384/2007-73	37.079.428-1	Brindes	proc parte	excluído do e-processo
16095.000381/2007-30	37.079.432-0	Al 68	proc parte	CARF

Para o julgamento do presente processo é necessário saber o que ocorreu com os demais processos originados na mesma ação fiscal, conforme resolução anterior, para os quais ainda não restou suficiente as informações e os documentos que foram juntados aos autos.

Assim, necessário que os autos sejam baixados em diligência para que DRF de origem preste as seguintes informações e junte documentos:

a) A localização do processo nº 16095.000371/2007-02 (fato gerador estabilidade e indenização) e cópia da decisão da DRJ. Caso ele tenha sido arquivado, o motivo que determinou o arquivamento.

b) O motivo que determinou o arquivamento do processo 16095.000378/2007-16 (tela à fl. 585) e cópia da decisão da DRJ.

c) O motivo que determinou o arquivamento do processo 16095.000384/2007-73 (tela à fl. 588) e cópia da decisão da DRJ.

O sujeito passivo deverá ser intimado do resultado da diligência, devendo ser concedido a ele o prazo de trinta dias para manifestação.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini.